



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 069/88.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS NO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA -MS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

EURICO MARIANO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia - MS, FAZ saber que em sessão realizada dia 02 de Dezembro de 1.988, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, realizada no Território do Município de Coronel Sapucaia - MS.

§ 1º - Considera-se a varejo, para os efeitos deste artigo, as vendas de qualquer quantidade e independente da forma de acondicionamento dos produtos sujeitos ao imposto, efetuados ao consumidor final.

§ 2º - O imposto de que se trata este artigo, não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 2º - O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, incluindo-se:

- I - As cooperativas e sociedades civil com fins lucrativos ou não, que explorem estabelecimentos onde se efetue venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- II - Os órgãos de administração pública, da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional.

(D)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

Fls 002

III - Os distribuidores, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

IV - Os postos revendedores ou os transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores e inclusive pela quantidade de combustível por eles consumidos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, o produtor, o industrial, o distribuidor e o comerciante atacadista de produtos combustíveis quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

§ 2º - São considerados contribuintes autônomos, cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário e, o veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 3º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos comercializados no varejo durante o transporte;

II - a pessoas jurídicas de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outros, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial a continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de firma individual;

()



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 003

IV - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, os produtos de que trata esta Lei, destinados à venda direta a consumidor final;

V - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador ou hipótese de incidência da obrigação tributária principal de que se trata esta Lei.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVG, é o valor da operação de venda destes produtos a varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador. Parágrafo Único - O montante das despesas adicionais integra a base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 5º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidas ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que, os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - comprovar a ocorrência de venda ambulante, a varejo, de produtos sujeitos ao imposto, desacompanhados dos documentos fiscais pertinentes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 004

Art. 6º - Considera-se local da operação, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar os produtos tributáveis no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos, efetuados através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local edificado ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos produtos sujeitos ao imposto, inclusive os autônomos com ou sem utilização de veículos.

§ 2º - Caso o responsável ou contribuinte do imposto estejam situados em Municípios diversos, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios entre as unidades interessadas, ou com a CNP - Conselho Nacional do Petróleo, visando a adoção de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e fiscalização do imposto bem como disciplinar a substituição tributária se for o caso e no que couber.

Art. 7º - A alíquota do imposto (IVVC) é fixada em caráter provisório, em 3% (Três por cento), do valor da operação de venda a varejo dos produtos a que se refere esta Lei, até que Lei Complementar Federal venha a fixá-la definitivamente.

Art. 8º - O valor do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será apurado pelo próprio contribuinte, quinzenalmente, sujeitando-se o mesmo a posterior homologação pela autoridade competente e, o recolhimento ao Erário Municipal será efetuado no prazo máximo de 3 (Três) dias a contar da data de sua apuração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 005

§ 1º - A homologação será efetuada mediante a expedição de Termo de Verificação Fiscal, e quando for o caso, conterá lançamento complementar que será notificado ao contribuinte através de Auto de Infração e/ou Termo de Intimação.

§ 2º - O recolhimento do imposto a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito no Cadastro de Atividade Econômica do Município, dar-se-á na Tesouraria da Prefeitura Municipal e será efetivado mediante a expedição da Guia de Recolhimento pertinente.

Art. 9º - O recolhimento do imposto, após o prazo referido no artigo anterior (Art. 8º), sujeitará o contribuinte e/ou responsável à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês ou fração contadas da data do vencimento;
- II - correção monetária calculada de acordo com a variação das Obrigações do Tesouro Nacional Fiscais (OTNs - fiscais) ocorrida entre a data do efetivo recolhimento da mesma ao Erário Municipal;
- III - multa moratória na forma prevista no código Tributário Municipal.

Art. 10º - O não cumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator às penalidades a seguir especificadas, sem prejuízo da exigência do imposto e da aplicação das normas estatuídas pelo artigo anterior:

- I - falta de recolhimento do imposto - multa de 100% (Cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documentos fiscais - multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto;

Q.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 006

- III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou, consigne valores diferentes nas respectivas vias - multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto;
- IV - transportar, entregar, remeter, receber, estocar ou manter depósito de produtos sujeitos ao tributo de que trata esta Lei, desacompanhados de documentação fiscal idônea - multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto;
- V - entrega de produtos sujeitos ao imposto, a destinatário diverso daquele do documento fiscal - multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 100% (Cem por cento) do valor do imposto.
- VII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte sustituto - multa de 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto.
- § 1º - O recolhimento do imposto após o prazo legal antes de iniciado qualquer procedimento fiscal/administrativo para exigência do mesmo, propiciará ao contribuinte redução de 50% (Cinquenta por cento) do valor da multa. Se iniciado o processo e, o contribuinte liquidar a obrigação fiscal no prazo fixado na intimação ou notificação, a redução será de 20% (Vinte por cento), do valor da multa.
- § 2º - Os contribuintes do imposto a que se refere esta Lei, ficam obrigados:
- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos fiscais, na forma e prazo previstos na legislação tributária Municipal, inclusive apresentação quinzenal dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 007

mapas de controle necessários ao registro de entradas e movimentações e vendas relativas ao período;

II - a apresentarem ao fisco municipal, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, bem como os demais documentos que forem exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - a inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio final no prazo máximo de 15 dias de sua ocorrência;

IV - a prestarem as autoridades competentes, sempre que solicitadas, informações e esclarecimentos que, a juízo de fisco, se refiram a fatos geradores ou hipóteses de incidência do imposto;

V - a facilitarem, por todos os meios ao seu alcance as atividades relativas ao cadastramento, lançamento e fiscalização ou arrecadação do imposto.

Art. 12º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber e se fizer necessário, inclusive dispondo sobre a forma e prazos de apuração, lançamento e recolhimento do imposto, adaptando-se às peculiaridades locais e aos interesses da Municipalidade.

Art. 13º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, será cobrado a partir do trigésimo (30º) dia contado da publicação desta Lei.

Q



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 008

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do prego do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva transitada em julgado.

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil Brasileiro.

Q